

Registro: 2025.0000422404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2039741-76.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Campinas, em que são agravantes INPAR PROJETO 86 SPE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A, é agravado THIAGO OLIVEIRA GIUSTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 69485

Agravo Interno Cível Nº: 2039741-76.2024.8.26.0000/50001

COMARCA: Campinas

Agravantes: Inpar Projeto 86 Spe Ltda - Em Recuperação Judicial e Viver

Incorporadora e Construtora S/A

Agravado: Thiago Oliveira Giusti

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA. SUJEIÇÃO AOS SEUS EFEITOS COM BASE NA DATA DO FATO GERADOR. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 1051 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 1051, o E. STJ assim decidiu: “*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir sobre a classificação do crédito, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Inpar Projeto 86 Spe Ltda - Em Recuperação Judicial e outro contra decisão que, em agravo de instrumento tirado de impugnação ao cumprimento de sentença, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.843.332/RS, 1.842.911/RS, 1.843.382/RS, 1.840.812/RS e 1.840.531/RS, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Aduz que o fato gerador do crédito é anterior ao pleito da recuperação judicial e deve ser classificado como concursal. Assinala que, em razão da novação, o crédito deve ser pago segundo as condições do plano aprovado, não sendo possível que o pagamento se dê nas condições originárias. Pontua que a homologação da Recuperação Judicial, por si só, acarreta a extinção das execuções individuais.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nºs 1.843.332/RS, 1.842.911/RS, 1.843.382/RS, 1.840.812/RS e 1.840.531/RS (tema 1051), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, *“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”*. Confira-se a fls. 159/160.

Neste contexto, os Vv. Acórdãos recorridos (fls. 111/116 e 145/148) encontram-se em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluírem que o crédito discutido tem natureza concursal, a despeito do encerramento da Recuperação Judicial.

Confira-se trecho do V. Acórdão: *“Nesta seara, importante salientar que, para efeito de submissão do crédito à recuperação judicial, deve-se analisar a data da ocorrência do fato gerador que, in casu, é o descumprimento da obrigação de entrega do imóvel no prazo contratual, ou seja,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

abril de 2013, anteriormente ao início da recuperação judicial. Assim, o crédito aqui em discussão submete-se aos efeitos da Lei nº 11.101/2015. Vale dizer, ainda que a decisão judicial na ação de conhecimento tenha sido proferida posteriormente ao início da recuperação judicial, fato é que a constituição da dívida ocorreu em momento muito anterior. E, a circunstância de a recuperação judicial já ter sido encerrada não altera tal entendimento, devendo o respectivo pagamento observar o plano de recuperação judicial.” (fls. 114).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado